

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.817, DE 2017.

(Apensado: PL nº 8.885/2017)

Estabelece a destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas para a modicidade tarifária.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.817, de 2017, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “estabelece a destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas para a modicidade tarifária”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao PL nº 8.817/2017 foi apensado o PL nº 8.885/2017, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que “dispõe sobre a destinação de parte da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia elétrica que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração”.



\* C D 2 4 9 8 9 0 2 5 1 0 0 0 \*

Em 12/6/2019, a Comissão de Minas e Energia aprovou o PL n.º 8.817/2017 e o PL n.º 8.885/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Na sequência, foi recebido o PL n.º 8.817/2017, com seu apensado, por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Com respeito ao **PL n.º 8.817/2017**, seu art. 1º altera o art. 8º da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo o § 7º-A com a seguinte redação: “A bonificação pela outorga de que trata o §7º será utilizada como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado”. Ao mesmo tempo, o Projeto altera o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a incluir os recursos de bonificação pela outorga de concessão, acima mencionados, no rol das receitas dessa Conta.



\* C D 2 4 9 8 9 0 2 5 1 0 0 0 \*

Ocorre que, atualmente, por força do § 1º-A do supracitado art. 13, a União já se encontra autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). O PL n.º 8.817/2017 estabelece, por sua vez, uma percentual mínimo da arrecadação desses recursos que devem ser efetivamente transferidos à Conta.

Assim, caso aprovado, o Projeto engendraria uma vinculação de receita orçamentária da União para uma destinação específica, qual seja a de transferência do montante equivalente à CDE. Por conta disso, consoante o art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - LDO 2024 (Lei n.º 14.791, de 29 de dezembro de 2023), a proposição deveria conter “cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Já o **PL n.º 8.885/2017** inclui o seguinte § 11 no art. 8º da Lei nº 12.783/2013:

§ 11. A União destinará 10% (dez por cento) da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração.

De forma semelhante, esse Projeto apensado estabelece uma vinculação de receita orçamentária da União a uma destinação específica. Sem embargo, a proposição tampouco contém a necessária cláusula de vigência.

Por fim, o **Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao PL n.º 8.817/2017** introduz, similarmente, duas vinculações de recursos da União relativos à bonificação pela outorga de que trata a Lei n.º 12.783/2013 a duas despesas específicas: transferência à CDE e “aplicações na bacia hidrográfica em que se situa a infraestrutura licitada, na forma do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997”. Ainda assim, essa proposição deixa de incluir em seu texto, igualmente, uma cláusula de vigência para suas disposições.



Em face das disposições do art. 140 da LDO 2024, a inexistência da cláusula de vigência torna as três proposições examinadas acima incompatíveis quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Entretanto, optamos por apresentar uma subemenda ao Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, anexada a este Parecer, com o propósito de adequar essa proposição à legislação financeira e orçamentária pertinente.

Quanto ao mérito, apesar dos problemas de adequação financeira e orçamentária apontados, a essência da iniciativa ora analisada merece atenção. O pagamento de bonificação na outorga das concessões de geração de energia hidrelétrica, pelo menos da forma como foi anteriormente definida, não faz qualquer sentido. A determinação para destinar 50% do valor arrecadado como bonificação pela outorga de usinas hidrelétricas dentro do próprio setor com certeza contribuirá para a redução das tarifas de energia elétrica, sem falar nos efeitos dessa medida para o equilíbrio fiscal do País.

Observamos ainda que a Lei nº 10.438, de 2002, que regulamenta a CDE, teve a redação do § 1º do art. 13 alterada pela Lei nº 14.120/2021, de modo que o caput do parágrafo foi dividido em incisos do I a VI, com cada uma das suas possíveis fontes de recursos, da seguinte forma:

“Art. 13 .....

.....  
 § 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)



IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; (Incluído pela Lei nº 14.182, de 2021)

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.182, de 2021)

Em decorrência disso, será necessária uma subemenda ao art. 3º do Substitutivo da CDE para ajustar a alteração da Lei nº 10.438/2002, na forma de um novo inciso a ser acrescido.

Consequentemente, manifestamo-nos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL n.º 8.817/2017(principal) e do PL n.º 8.885/2017(apensado) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME) com duas Subemendas de Adequação, e no mérito pela aprovação PL n.º 8.817/2017(principal) e do PL n.º 8.885/2017(apensado) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME).**

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-13797



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 8.817, DE 2017.

Estabelece a destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas para a modicidade tarifária.

#### SUBEMENDA Nº 1/2024

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao PL nº 8.817/2017, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º O disposto nos §§ 7º-A e 11 do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada por esta Lei, terá vigência de cinco anos a partir da data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-13797



\* C D 2 2 4 9 8 9 0 2 5 1 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 8.817, DE 2017.

Estabelece a destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas para a modicidade tarifária.

#### SUBEMENDA Nº 2/2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao PL nº 8.817/2017:

“Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13. ....

.....  
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....  
VII - da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....’ (NR).”

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-13797

